

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Inquérito Civil nº 06.2020.00005205-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, por sua 1ª Promotoria de Justiça de Justiça, representado pelo

Promotor de Justiça, Marcos Augusto Brandalise, ora CELEBRANTE, e

Volmir Ferneda, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 1384115/SC

e inscrito no CPF nº 437.520.479-68, residente na Linha Bela Vista, no

Município de Ouro Verde/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

nos autos do Inquérito Civil nº 06.2020.00005205-1, têm entre si, justo e

acertado o seguinte;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos

artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil,

detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e

individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput,

da CRFB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida

legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por

danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da

legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre

a Política Nacional do Meio Ambiente, versa em seu artigo 2º, inciso VIII, que:

"A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação,

Página 1 de 6



nelhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]";

CONSIDERANDO que, segundo artigo 3°, inciso II, da Lei n° 12.651/2012, a área de preservação permanente caracteriza-se como uma "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

**CONSIDERANDO** a tramitação do Inquérito Civil nº 06.2020.00005205-1, da 1ª Promotoria de Justiça de Abelardo Luz, instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental consistente na supressão da vegetação da mata ciliar e na destruição do curso hídrico originalmente existente no local, em propriedade pertencente a **Volmir Ferneda**, e adotar as providências necessárias visando a recuperação da área degradada;

CONSIDERANDO que o Instituto Geral de Perícias, na data de 13/12/2019, por volta das 18h07min, em vistoria *in loco* realizada na propriedade de **Volmir Ferneda**, sito na Linha Bela Vista, Interior, em Ouro Verde/SC, constatou que o representado realizou intervenções em área aproximada de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) da vegetação de mata ciliar, além da destruição do próprio curso hídrico ocasionada pelo entubamento e desvio das águas superficiais originais;

CONSIDERANDO que, de acordo com o apurado, a



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABELARDO LUZ

interrupção de parte do curso hídrico original e desvio de águas foi ocasionada pelo entubamento de trecho de uma sanga, efetuado por instalação de

tubulação de concreto, soterrada sob a propriedade;

CONSIDERANDO que, de acordo com o apurado, a área

resultante foi aterrada e utilizada como local de cultivo, impedindo a

regeneração natural da vegetação, dificultada ainda pelas modificações

efetuadas no solo, com destruição do banco de sementes outrora presente no

local, dado que houve movimentação de terra para encobrir a tubulação lá

instalada;

CONSIDERANDO que as ações destinadas à proteção do

meio ambiente <u>são imprescritíveis</u>, de forma que incumbe a **Volmir Ferneda** 

a obrigação de reparar o dano;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO** 

**DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no artigo 5°, parágrafo

6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

1. DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª: O presente Termo de Ajustamento de Conduta

tem como objetivo a reparação do dano ambiental causado na propriedade do

**COMPROMISSARIO**, situada na Linha Bela Vista, Interior, em Ouro Verde/SC.

2. DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PELO

**COMPROMISSÁRIO** 

CLÁUSULA 2ª: O COMPROMISSÁRIO, neste ato, reconhece

expressamente a responsabilidade pelos danos causados na propriedade

situada na Linha Bela Vista, s/n, Interior, em Ouro Verde/SC, diante da

supressão de vegetação em área aproximada de 1ha (um hectare) da mata

ciliar e da destruição do curso hídrico originalmente existente no local.

1ª Promotoria de Justiça de Abelardo Luz



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABELARDO LUZ

## 3. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 3ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a protocolar junto à Polícia Miliar Ambiental de Chapecó Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), firmado por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, visando à reparação integral da área degradada.

Parágrafo Único: No mesmo prazo, a providência indicada no caput desta cláusula deverá ser comprovada perante esta 1ª Promotoria de Justiça com a apresentação de cópia do referido plano e do respectivo comprovante do protocolo junto à Polícia Militar Ambiental.

**CLÁUSULA 4ª:** Caso a Polícia Militar Ambiental exija adequações no PRAD, compromete-se o **COMPROMISSÁRIO** a providencialas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que tomarem ciência da decisão do órgão ambiental.

Parágrafo Único: Uma vez homologado o PRAD, comprometese o COMPROMISSÁRIO a comprovar a execução do PRAD <u>no prazo máximo</u> de 6 (seis) meses, a partir da homologação pela Polícia Militar Ambiental.

CLÁUSULA 5ª: Como medida indenizatória pela supressão da vegetação da mata ciliar e da destruição do curso hídrico. **COMPROMISSARIO** assume a obrigação de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com vencimento para mediante boleto 19/07/2021, bancário que será entregue ao COMPROMISSÁRIO, com destinação ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, nos moldes do artigo 13 da Lei nº 7.347/1985.

#### 4. DO DESCUMPRIMENTO:

CLÁUSULA 6ª: Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas anteriores, incidirá o COMPROMISSÁRIO em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por compromisso descumprido.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABELARDO LUZ

**CLÁUSULA 7ª:** As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ nº 76.276.849/0001-54).

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA 8<sup>a</sup>: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 9ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário e a promoção submetida ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e o artigo art. 49, §1º, do Ato nº 395/2018/PGJ.

Abelardo Luz, 15 de julho de 2021.

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE

Promotor de Justiça



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABELARDO LUZ

### **VOLMIR FERNEDA**

Representado

# **ALESSANDRA ANGÉLICA FANTIN**

Advogada OAB/SC 56430

### **RAISA NEHRING KLAVA**

Advogada OAB/SC 55792

Testemunhas:

Camila Recalcatti Piovesan

Assistente de Promotoria

Giana Carla Reolon

Estagiária de Direito